

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 4.471, DE 09 DE JULHO DE 1973

Regula a inalienabilidade nas concessões de placas para exploração do Serviço de Transporte de Passageiros a Taxímetro.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A cláusula na inalienabilidade, constante dos Decretos Governamentais que concederam chapas para exploração do serviço de transporte de passageiros a taxímetro, perdurarão, aos motoristas profissionais beneficiados individualmente, somente até a morte destes.

Art. 2° - “Com a morte do concessionário dos serviços de que trata o artigo anterior, a Concessão transferir-se-á automaticamente à sua família, na pessoa da esposa, filhos menores e, na falta destes, aos pais que viviam às expensas do “de cujus”.

Art. 3° - As pessoas beneficiadas com a transferência da concessão nas formas do art. 2° desta Lei, manterão domínio pleno sobre a placa objeto da concessão, podendo ceder, alienar ou transferir a terceiros todos os direitos que mantenham sobre a mesma, ou ainda, continuar na exploração dos referidos serviços.

Art. 4° - Fica mantido a pessoalidade e inalienabilidade nas concessões de placas às empresas, para exploração do serviço de transporte de passageiros à taxímetro.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de julho de 1973.

Eng° FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Cel. Evilácio Pereira

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE N° 22.567, DE 12/07/1973